



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2396797-91.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, são agravados NICOLE SOUZA RODRIGUES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2396797-91.2024.8.26.0000

Agravante: Qualicorp Administradora de Benefícios S/A

Agravados: Nicole Souza Rodrigues e Maria Aparecida Rodrigues da Silva

Interessado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Comarca: Mogi das Cruzes

Juiz 1º Grau: Domingos Parra Neto

Voto nº 25.044

Ação de obrigação de fazer proposta contra a Qualicorp e a Notredame. Pretensão de manutenção de plano de saúde cancelado pela operadora. Tutela de urgência deferida. Agravo de instrumento interposto pela demandada. Desacolhimento. Requisitos previstos no artigo 300 do CPC presentes. Aparente abusividade da rescisão contratual por suposta inadimplência de uma mensalidade. Recorrida que alega pagamento com atraso de 29 dias, ademais, encontra-se em tratamento de saúde. Incidência, a princípio, do artigo 13, § único, II e III, da Lei nº 9.656/98. Precedentes da Câmara sobre casos análogos. Agravante é parceira comercial da operadora e responsável solidária pelas obrigações irradiadas do contrato. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão, proferida às fls. 94/95, que, em ação cominatória, proposta por beneficiária em face da operadora de plano de saúde, deferiu tutela de urgência requerida para determinar a reativação de plano e fornecimento do tratamento prescrito à beneficiária, no prazo de 48 horas, sob pena de multa cominatória de R\$ 100.000,00.

Recorre a administradora do plano, pugnando pela reforma, forte no argumento de regularidade no cancelamento do plano, porquanto ao encontro do confido em cláusula contratual que prevê o desfazimento após trinta dias de atraso, não se aplicando as demais regras com prazo maior, restritas aos planos individuais e familiares; subsidiariamente, diz que o prazo para cumprimento é exíguo e desproporcional o valor da multa, que poderá acarretar prejuízos ao fundo.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo (fls. 96/97) e contrariado (fls. 100/103). A d. PGJ opinou pelo parcial provimento (fls. 108/116).

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta por beneficiária de apólice de plano de saúde.

O recurso não comporta provimento.

De acordo com o novo CPC (Lei nº 13.105/2015), a tutela de urgência será concedida quando houver “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300, *caput*).

Seus pressupostos, cumulativos, são o *fumus bonis iuris* (probabilidade do direito) e o *periculum in mora* (risco de dano irreparável a direito do postulante).

Sobre a questão, a lição de Roberto Bedaque:

“Mesmo se controvertidos os fatos, a tutela provisória, que encontra no campo da probabilidade, é em tese admissível. Basta verificar o juiz a existência de elemento consistente, capaz de formar sua convicção a respeito da verossimilhança do direito.

(...)

O risco a ser combatido pela medida urgente diz respeito à utilidade que a tutela definitiva representa para o titular do direito. Isso quer dizer que o espaço de tempo compreendido entre o fato da vida, em razão do qual se tornou necessária a intervenção judicial, e a tutela jurisdicional, destinada a proteger efetivamente o direito,

pode torna-la praticamente ineficaz"¹ .

Na hipótese, a tutela concedida deve ser mantida.

Restou demonstrado, em sumária cognição, que o plano de saúde, individual, foi cancelado por suposto inadimplemento de uma mensalidade, o que aparentemente não é suficiente para cancelar um plano. Diz a autora que ocorreu o pagamento com 29 dias de atraso.

Nessa circunstância, o pleito de restabelecimento do plano possui respaldo jurídico, à luz do artigo 13, § único, II e III, da Lei nº 9.656/98, que veda “II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência” e “III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular”, pois a beneficiária encontra-se em tratamento de saúde.

Por outro lado, não há prejuízo financeiro à operadora, que, ao que parece, continua a receber a contraprestação mensal diretamente da recorrida.

Nesse sentido, precedente da Eg. Corte Superior:

“No caso de usuário em estado de saúde grave, independentemente do regime de contratação do plano de saúde (coletivo ou individual), deve-se aguardar a conclusão do tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física para se pôr fim à avença” (AgInt no AREsp 1433637/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 16/05/2019).

¹ Comentários ao CPC, parte Geral: artigos 1º a 311. Editora Saraiva, São Paulo, p. 931.

Em igual direção, precedente da Câmara:

“PLANO DE SAÚDE Tutela de urgência Decisão que deferiu tutela de urgência para manutenção do plano de saúde da autora Irresignação da ré - Não acolhimento Hipótese em que a autora foi diagnosticada com insuficiência renal crônica e encontra-se em tratamento realizando hemodiálise. Aplicação, por analogia, do art. 13, par. único, III, da Lei n. 9.656/98 que obsta a resilição do contrato de plano de saúde enquanto persistirem a enfermidade e o seu tratamento Requisitos para a concessão de tutela de urgência que restaram preenchidos - Decisão mantida - Recurso desprovido” (AI nº. 2172461-75.2022, Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. em 11/08/2022).

Outras considerações são desnecessárias para confirmar a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator